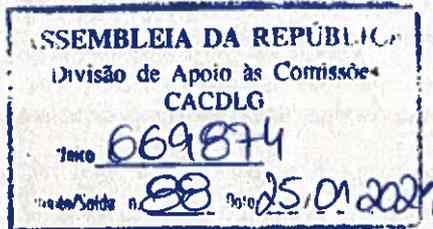




REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES



DISTRIBUÍDO A 25/01/2021

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
27/1.ª-CACDLG/2021	14-01-2021	N.º: 287 ENT.: 439 PROC. N.º:	25/01/2021

**ASSUNTO:** Solicitação de emissão de Parecer ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 641/XIV/2.ª (PAN) - Consagra mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

**Emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 641/XIV/2.º (PAN) que visa introduzir mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho**

## **I. Introdução**

O Exmo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho dos Oficiais de Justiça parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 641/XIV/2.º, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza, que visa introduzir mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, apresentado pelo grupo parlamentar.

## **II. Breve enquadramento**

Da exposição de motivos do referido projeto de lei resulta pretender-se introduzir medidas que visem aumentar a transparência e o escrutínio na distribuição dos processos judiciais, sem aumentar a burocracia do processo, por forma a assegurar a confiança dos cidadãos na justiça.

Como já se mencionou em anteriores pareceres sobre temática relacionada com a distribuição de processos, atualmente, nos tribunais judiciais, a distribuição é efetuada automaticamente pelo sistema informático, o qual não obsta a que se proceda a uma classificação prévia e ele assegura distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 16 horas. A publicação dos resultados da distribuição diária por meio de pauta é efetuada às 17 horas na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>. (Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto).

Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada duas vezes por dia, de forma automática. O presidente designa, por turno, em

cada mês, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria que regulamenta a tramitação.

### III. Análise

No âmbito do princípio da jurisdição, assume especial relevância o princípio do juiz natural ou legal, segundo o qual “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior” (artigo 32.º, n.º 9 da CRP) como garantia de imparcialidade do juiz e, conseqüentemente, do Estado de Direito.

Deve ser assegurado de forma inequívoca a aleatoriedade de distribuição de processos a um juiz em particular ou a um coletivo em específico.

De igual modo, a forma como tal se processa a distribuição deve ser conhecida e entendível pelos intervenientes processuais e público em geral, por forma a assegurar a transparência e confiança no sistema.

Todas as inovações legislativas e medidas que robusteçam tais princípios merecem o nosso apoio.

Cumpre esclarecer que o mecanismo de atribuição é diferente do mecanismo de distribuição. O programa permite a atribuição de processos a um determinado juiz ao invés de distribuição aleatória. E essa atribuição pode justificar-se por razões de serviço, com vista a uma maior eficiência do sistema de justiça, como seja a compensação de processos, a atribuição de complexidade a algumas das espécies, a atribuição de atos jurisdicionais subsequentes ao mesmo juiz que determinou o primeiro ato, nos tribunais superiores, a atribuição a juiz que anteriormente não tomou conhecimento do mérito dos autos por algum motivo (baixa do recurso por omissão de pronúncia do tribunal a quo de nulidade da sentença suscitada, determinação da repetição de julgamento, anulação da sentença por falta de fundamentação).

A obrigatoriedade de fundamentar a atribuição afasta a utilização anómala do processo, passando a ser de absoluta transparência o motivo da mesma, pelo que se concorda com o projeto lei nesta parte.

Quanto aos impedimentos, eles estão expressamente previstos na Lei, pelo que o juiz impedido está adstrito a declarar-se como tal, invocando expressamente o motivo consagrado na Lei (cfr. art. 115.º do CPC e 39.º e 40.º do CPP). Com efeito, os impedimentos estão taxativamente consagrados na Lei, são declarados no processo, sempre por despacho fundamentado (pois ao declarar-se impedido, invoca o motivo para tal, o qual está consagrado na lei), indicando-se o motivo concreto.

Na primeira instância, sempre que se verifique impedimento, o processo passa ao substituto legal, definido de acordo com a regras da Lei da Organização Judiciária (cfr. art. 116.º/3 do Código de Processo Civil e 46.º do Código de Processo Penal e ainda 86.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário). Na verdade, a Lei de Organização Judiciária consagra as situações das substituições legais, as quais estão pré-definidas, sob chancela do Conselho Superior da Magistratura que as homologa. Nesta medida, não há qualquer problema de viciação. O regime da substituição legal, vale, não só para os casos de incapacidade temporária para o trabalho (vulgo baixas médicas), como igualmente de impedimentos, escusas e suspeições.

Nos impedimentos não há atribuição ou distribuição, mas sim de substituição legal, não vislumbramos, pois, como o normativo que se pretende alterar tenha aplicação no caso vertente. Ademais, o impedimento está sempre declarado, fundamentado, por despacho, no processo, com a referência de quem é o substituto a tramitar e a decidir os termos do litígio, pelo que não se vislumbra necessidade de voltar a justificar no sistema informático. De facto, a informação está acessível onde é suposto estar, no processo, por se tratar de ato a declarar no próprio, sendo perfeitamente conhecido e sindicável.

Nos tribunais superiores, em processos de natureza civil, o impedimento é declarado no processo, devidamente fundamentado, com um dos motivos previstos na lei supra citada. Se o impedimento for do relator, o processo vai a uma segunda distribuição, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 116.º/4 e 217.º/1 do CPC. Aqui, como existe distribuição, nada obsta a que se faça alusão no sistema informático à causa da segunda distribuição do processo, mas não deverá ser lavrada outra decisão fundamentada pelo juiz que preside à distribuição, basta apenas a declaração de impedimento do relator no processo, porquanto a mesma já configura uma decisão fundamentada sobre tal tema, transparente, pública e sindicável, sob pena de estarmos a duplicar procedimentos, burocratizar o processo e igualmente a violar a regra da competência (pois é ao juiz impedido a quem incumbe declarar esse estado e não ao juiz que preside à distribuição).

No caso do impedimento ser do adjunto, o mesmo é substituído pelo juiz imediato ou seja o juiz seguinte na ordem da secção – cfr. art.116.º/4 do CPC. Neste caso, também não existe nova atribuição ou distribuição, o processo permanece distribuído ao relator, o seu adjunto é que substituído. Neste caso, a declaração de impedimento também é objeto de despacho fundamentado proferido no processo.

O caso de escusa ou suspeições, que são sempre decididos pelos Tribunais Superiores também não existe distribuição ou atribuições, mas sim o mecanismo da substituição legal. Isto é, em caso de deferimento de escusa ou de suspeição, o juiz visado é substituído pelo juiz que está pré-definido para tal, por regime abstrato e homologado pelo Conselho Superior da Magistratura.

#### **IV. Conclusão**

Em consequência e atento o exposto, entende-se que:

- a) Devem ser acolhidas as medidas tendentes a aumentar ainda mais a

transparência e confiança no sistema de atribuição e distribuição dos processos;

- b) a atribuição de processos manual ou mecânica a juiz deve ser alvo de decisão fundamentada, com indicação do motivo e base legal, o qual (motivo) pode e deve ser introduzido no sistema informático, através de aplicação a criar pelo IGFTEJ, para que seja público o procedimento;
- c) Em regra, por imposição legal já vigente, o impedimento de juiz da primeira instância é declarado por despacho fundamentado, no processo, sempre que surja um dos motivos expressamente previstos na Lei. A tramitação do processo é assegurada pelo substituto legal do impedido, definido nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, não é, por isso, o processo sujeito a atribuição ou nova distribuição. Nesta medida, não é necessária mais decisão a tal propósito, nem ser dado conhecimento público por outra forma (no sistema informático, até porque não existe nova atribuição ou distribuição);
- d) Nos tribunais superiores, os impedimentos também são declarados no processo, por despacho fundamentado, com a invocação do motivo do impedimento. Se o impedimento for do relator, o processo é remetido a segunda distribuição. Entende-se que não há lugar a nova decisão fundamentada por quem preside à distribuição para a justificar, pois não tem competência para tal e sempre seria desnecessária (pois já existe declaração de impedimento pelo próprio impedido). Como estamos perante nova distribuição, acolhe-se em prol do princípio da transparência que conste do sistema informático a referência ao motivo da mesma – impedimento.
- e) No caso do impedimento ser do adjunto, não existe lugar a distribuição ou atribuição, mas sim a uma substituição legal do impedido, pelo juiz que lhe segue na ordem da secção. Por isso, entende-se não dever existir qualquer referência a tal circunstância no sistema informático. Até

porque, o processo apenas é distribuído ao relator.

f) Sugere-se que o plano das substituições homologado/definido pelo Conselho Superior da Magistratura seja publicado na página oficial da respetiva Comarca ou Relação, conforme seja o caso, bem como na do Conselho Superior da Magistratura para conhecimento público.

Nestes termos, o Conselho dos Oficiais de Justiça apresenta o supra exposto Parecer, nada mais tendo a acrescentar ou recomendar sobre o Projeto em análise.

Lisboa, 21/1/2021

**Rodolfo  
Santos De  
Sarpa  
(Autentica  
ção)**

Assinado de  
forma digital por  
Rodolfo Santos  
De Serpa  
(Autenticação)  
Dados:  
2021.01.23  
19:58:15 Z

